



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.583, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Define o conceito de mínimo existencial para fins de prevenção e tratamento do superendividamento, aprimora dispositivos referentes à concessão responsável de crédito e à repactuação de dívidas no âmbito das relações de consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29,507 - Mes:
DI n 6592/2025

Define o conceito de mínimo existencial para fins de prevenção e tratamento do superendividamento, aprimora dispositivos referentes à concessão responsável de crédito e à repactuação de dívidas no âmbito das relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares ao Código de Defesa do Consumidor visando à definição objetiva do mínimo existencial, à prevenção do superendividamento e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de repactuação de dívidas de consumidores pessoas naturais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mínimo existencial o valor da renda mensal do consumidor indispensável à manutenção de condições básicas de vida digna, correspondente a:

- I – 50% (cinquenta por cento) da renda líquida mensal do consumidor; ou
- II – outro percentual mais favorável ao consumidor, definido judicialmente ou em programa de renegociação, desde que assegurada a preservação das despesas essenciais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§1º Mantida a proporcionalidade e a dignidade do consumidor, poderão ser consideradas essenciais, entre outras, despesas com alimentação, moradia, transporte, saúde, educação e serviços públicos indispensáveis.

§2º Fica vedado aos fornecedores, instituições financeiras e agentes de crédito comprometer, mediante contratos, autorizações, débitos automáticos ou modalidades equivalentes, valores que integrem o mínimo existencial.

Art. 3º Na concessão de crédito, os fornecedores deverão:

I – avaliar a capacidade de pagamento do consumidor, considerando o mínimo existencial definido nesta Lei;

II – fornecer informações claras, completas e acessíveis sobre custos totais, taxas e riscos;

III – abster-se de práticas abusivas, tais como assédio comercial, oferta de crédito sem solicitação ou indução ao superendividamento;

IV – adotar políticas de crédito responsável, nos termos do art. 54-C do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Nas repactuações e nos processos de tratamento do superendividamento previstos no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, o mínimo existencial deverá ser obrigatoriamente preservado, sob pena de nulidade das cláusulas que o violem.

Art. 5º Os fornecedores e instituições financeiras deverão ajustar contratos, sistemas de cobrança e mecanismos de renegociação para observar o disposto nesta Lei, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca enfrentar um dos mais graves desafios sociais contemporâneos: o superendividamento crescente das famílias brasileiras, que compromete a dignidade humana, enfraquece o consumo responsável, gera instabilidade econômica e amplia desigualdades.

Embora a Lei nº 14.181/2021 tenha representado marco civilizatório ao introduzir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, ainda subsistem lacunas que dificultam sua plena efetividade, especialmente quanto à definição objetiva do mínimo existencial e às práticas de concessão de crédito.

A ausência de um parâmetro legal claro para o mínimo existencial tem levado a decisões heterogêneas no Judiciário, insegurança jurídica para consumidores e credores, além de dificultar a implementação dos processos de repactuação previstos no CDC.

Ao definir de forma objetiva que ao menos 50% da renda líquida do consumidor deve ser preservada para garantir suas necessidades básicas, a presente proposta não apenas uniformiza critérios, mas estabelece um piso de proteção alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), da promoção do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social.





O superendividamento é fenômeno complexo, alimentado por ciclos de crédito fácil, práticas abusivas, publicidade agressiva e ausência de avaliação adequada da capacidade de pagamento. A responsabilização compartilhada entre consumidor e fornecedor exige que o Estado estabeleça diretrizes claras de crédito responsável.

A proposta fortalece esse paradigma ao impor avaliação mínima de risco, transparência real e vedação à concessão de crédito que comprometa parcela essencial da renda, tendo como parâmetro o mínimo existencial. Isso evita que consumidores sejam empurrados para contratos que inviabilizam sua sobrevivência financeira e pessoal.

Além disso, o projeto reforça a função social do crédito. Em vez de estimular o endividamento descontrolado, o crédito deve promover inclusão produtiva e consumo consciente, sem mergulhar famílias em ciclos de miséria financeira. A proteção do mínimo existencial é, portanto, mecanismo essencial para evitar que o crédito se transforme em instrumento de exclusão economicamente destrutiva.

Outro ponto relevante da proposta é sua contribuição para a estabilidade econômica sistêmica. Famílias superendividadadas diminuem consumo, comprometem a arrecadação tributária, enfrentam inadimplência prolongada e sobrecarregam o Judiciário. Ao estabelecer critérios padronizados e eficazes, a norma tende a reduzir litígios, melhorar previsibilidade e incentivar renegociações justas e factíveis, estimulando a retomada do pagamento e o reequilíbrio das relações contratuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Do ponto de vista constitucional, a matéria é plenamente válida. A União detém competência legislativa para dispor sobre direito civil, crédito ao consumidor e normas gerais de proteção ao consumidor (art. 22, I e VIII). A lei proposta complementa o CDC sem violar competências do Judiciário ou do Executivo e respeita a técnica legislativa exigida pela LC nº 95/1998. É, portanto, instrumento adequado e necessário.

Em síntese, o Projeto de Lei representa avanço consistente da legislação brasileira na defesa do consumidor, na prevenção de abusos na oferta de crédito, na redução da inadimplência estrutural e na proteção da dignidade humana. Ao definir o mínimo existencial e aprimorar os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, a proposição equilibra interesses, fortalece a segurança jurídica e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e financeiramente sustentável.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
